



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004555/98-05
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203
RECURSO Nº : 120.538
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA A GRANEL - responsabiliza-se o representante, no país do transportador estrangeiro, pelo respectivo imposto, ao ser apurada falta na descarga de granel em percentual acima do limite de tolerância, previsto na Instrução Normativa SRF nº 95/84.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.538
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado **auto de infração** por ter sido constatado, em ato de conferência final de manifesto, a falta de 490.670 Kg. de cloreto de potássio (equivalente a 1,82% do manifestado).

As mercadorias foram transportadas pelo navio Gorlitz, com entrada no Porto de Santos em 26/09/94, a serviço da empresa transportadora Deutche Seereederei Rostock, de nacionalidade alemã, cuja representante no Brasil é a Fertimport S/A.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls.16/43, alegando em síntese que:

- não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária porque não poderia ser equiparado ao transportador para efeito de responsabilização tributária, uma vez que tal atribuição não se insere entre aquelas que compreendem a natureza de sua atividade, entendimento confirmado pela Súmula 192 do TFR;
- teria havido erro na mensuração do peso total sobre o qual deve incidir o imposto, porque a franquia de 1% deveria ser calculada sobre o total manifestado nos vários portos onde o navio fez escala, nos termos do art. 477 do RA, cuja aplicabilidade é fora de dúvida, conforme acórdãos unânimes proferidos pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, transcritos em ementa na impugnação;
- teria havido, nesses termos, um total de 30.000.000 Kg manifestados (sendo 26.900.000 descarregados em Santos e 3.100.000 Kg descarregados em Porto Alegre), 29.615.470 Kg efetivamente descarregados, 384.530 Kg de mercadoria

RA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.538
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203

faltante, e 300.000 Kg de franquia, resultando em 84.530 Kg para incidência da responsabilidade tributária, se ela pudesse ser atribuída ao agente marítimo;

- existiria jurisprudência pacífica de tribunais judiciais e administrativos indicando que o percentual de quebra deve situar-se em torno de 5% do total manifestado, conforme decisões proferidas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pelo Tribunal Regional Federal, anexas à impugnação;
- requisiu vistoria da empresa Marconsult Consultores Marítimos S/C Ltda., quando da chegada do navio ao Porto de Santos, em 26/09/94, que resultou em laudo de 04/10/94, anexado à impugnação, onde consta a apuração de um acréscimo de 46.738 motins, não se podendo falar em falta, pois o "draft survey" é documento hábil a comprovar o total descarregado, entendimento consagrado nas correntes administrativas conforme acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes transcritos em ementa na impugnação;
- teria havido erro na conversão do dólar fiscal utilizado na autuação porque foi utilizado o dólar vigente na data da autuação quando deveria ter sido utilizado aquele vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, da entrada da mercadoria no território nacional.

Apreciando o feito a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão com os seguintes argumentos:

- da preliminar de ilegitimidade, cita o art. 32 do Decreto 37/66 que atribui expressamente responsabilidade tributária ao representante do transportador estrangeiro. E que no Termo de Visita Aduaneira nº 2566, de 25/09/94 (fls. 10), a empresa FERTIMPORT consta como agente Consignatária do transportador, a empresa Dustshe Seereederei Rostock, de nacionalidade alemã sendo, portanto, o representante, no país, de transportador estrangeiro; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.538
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203

- do mérito:

- que a possibilidade de realização da conferência global prevista no art. 477 do RA está condicionada à edição de normas que criem procedimentos, controles e documentos específicos. Como até a presente data, eventual norma sobre conferência global não foi editada, prevalece sempre a regra geral, de declaração de (manifesto) e fiscalização (conferência) porto a porto;
- que a previsão de aplicabilidade do art. 477 do RA só teria aplicabilidade caso fosse efetivamente regulamentado, o que não aconteceu até o momento. Inexistindo a necessária regulamentação, o procedimento de conferência final de manifesto que leve em conta o cálculo global de mercadorias a granel descarregadas no país, conforme pleiteado pelo transportador, ainda é inaplicável e não pode prevalecer para os efeitos deste processo;
- que ocorreu uma falta de 1,82% Kg e que a diminuição não superior a 5% entre o peso manifestado e o descarregado, somente exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 106 do Decreto 37/66, que é a multa de 50% do valor do imposto de importação pelo extravio ou falta de mercadoria (alínea "d", inciso II, do art. 521, do RA);
- que o art. 483 do RA e a IN SRF nº 95/84 estabelecem a cobrança do imposto pela falta da mercadoria , somente sobre a parte que ultrapassou o limite de 1%, por ser granel sólido;
- que o laudo anexado pelo impugnante não pode ser considerado, porque além de ser documento unilateral, anexado em cópia autenticada e redigido em língua estrangeira, não é suficiente para comprovar que a mercadoria não apresentava falta mesmo quando estava ainda acondicionada a bordo do navio já atracado, muito menos em relação à mercadoria que viria a ser

SA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.538
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203

descarregada. Além disso, não consta nos autos que a empresa responsável pelo laudo apresentado, seja cadastrada na forma dos arts. 1º a 16º da IN SRF 157/98;

- que de acordo alínea "c", do inciso II, do art. 87 do RA, considera-se ocorrido o fato gerador , para efeito de cálculo do imposto a data do lançamento, isto é a lavrara do auto de infração, neste caso, 25/06/98, portanto correta a conversão do dólar fiscal efetuado no auto de infração, pois foi feita pelo dólar fiscal vigente na data da ocorrência do fato gerador, que, nesse caso, corresponde ao lançamento.

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado para repisar os argumentos apresentados na impugnação, transcrevendo ementas dos Acórdãos nº 302-32.155, 302-32.589, 302-29.115 do Terceiro Conselho de Contribuintes, e Acórdãos nº 90.02.00799-0/RJ, 203815RJ, do Tribunal Regional Federal.

A recorrente comprovou o depósito para interposição de recurso (fls.58), previsto na Medida Provisória nº.1621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.538
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de imposto de importação sobre a falta de mercadoria que excedeu a 1% do manifestado, apurada em ato de conferência final de manifesto.

Concordo com a bem fundamentada decisão da autoridade de primeira instância, no sentido de que a exigência do imposto de importação se refere à falta de mercadoria que excedeu a 1% do limite previsto no item dois, da IN 95/84, que assim dispõe:

“2. Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

- a) 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;
- b) 1% (um por cento) no caso de granel sólido.” (grifo nosso)

Por sua vez, conforme disposto no inciso VI, do § 1º do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, e na alínea “b”, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, é responsável o representante, no país, do transportador estrangeiro quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

No caso, sendo a falta constatada de 1,82% e tendo sido descontado o limite de tolerância de 1%, é correta a cobrança ao agente marítimo do representante do transportador de imposto sobre o excedente de 1,82%, conforme determina o parágrafo único do art. 483 do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

“Parágrafo único – Constatada a falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.538
ACÓRDÃO Nº : 301-29.203

Por fim, está correta a conversão do dólar fiscal, com base na data do lançamento, conforme determina o disposto na alínea "b", do inciso II do art. 87 do Regulamento Aduaneiro:

"art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

...

II) no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

...

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira."(grifo nosso).

Assim, é de se concluir que o imposto foi corretamente apurado, sendo responsabilizado a recorrente por ser o representante, no país, do transportador estrangeiro, pelo respectivo imposto da falta apurada na descarga de granel em percentual acima do limite de tolerância, previsto na Instrução Normativa SRF nº 95/84.

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004555/ 98-05
Recurso nº :120.538

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.203

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11-07-2000
R. Mendes